AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1296079 - SP (2018/0118077-3)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: XEILA DE CAMPOS PINTO
AGRAVANTE	: ADRIANA ELENICE CASTELETI NUNES MACHADO
AGRAVANTE	: ALTAMIR AYUB
AGRAVANTE	: ANA ELIZABETH MONTEIRO ALVES
AGRAVANTE	: CARINE BRUSCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CELIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVANTE	: CLAUDINEIA PUGA
AGRAVANTE	: DARLENE MARIA PEREIRA PINTO ALBERTI
AGRAVANTE	: DENISE APARECIDA DE ANDRADE MACHADO
AGRAVANTE	: EBENEZER OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GENY CONCEICAO SAID DA SILVA FREIRE
AGRAVANTE	: JOSE DILCEU RIBEIRO
AGRAVANTE	: LUCI HESSEL ANDRE
AGRAVANTE	: LUCIANI MARIA COLETTI
AGRAVANTE	: LUIS MARCELO BASSANI
AGRAVANTE	: MAISA CRISTINA FERREIRA COSTA
AGRAVANTE	: MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCELINO DA SILVA FERNANDES
AGRAVANTE	: MARIA ALICE FERREIRA SILVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA PAVIM
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA VENANCIO FELIX
AGRAVANTE	: MARIA TEREZINHA PANOBIANCO PENTEADO
AGRAVANTE	: MARILEIDE REGINA NASCIMENTO GONCALVES
AGRAVANTE	: MARIO MONTEIRO NETO
AGRAVANTE	: MONICA GOMES MARTINS DONA
AGRAVANTE	: NILZA ROSA DA SILVA
AGRAVANTE	: NORMA BEATRIZ GASPARETTI
AGRAVANTE	: SERGIO MAX EMPKE
AGRAVANTE	: SEVERINA CANDIDO DE MELO
AGRAVANTE	: VALDOMIRO TAGLIATTI
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO E OUTRO(S) - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VITOR TILIERI E OUTRO(S) - SP242456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO FUX. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI 11.738/2008. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DO DIREITO LOCAL.

SÚMULA 280/STF. LEI ESTADUAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação. Desse modo, ante a fundamentação suficiente do acórdão recorrido e ante a ausência de contradição, omissão e obscuridade, não se observa ofensa às regras processuais ora invocadas.

2. No tocante à alegada violação do art. 2o., § 4o. da Lei Federal 11.738/2008, verifica-se que a questão atinente à carga horária do magistério público do Estado de São Paulo foi decidida com base na interpretação da Lei Complementar Estadual 836/1997, o que afasta a competência desta Corte para a apreciação da demanda, ante a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 893.954/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.10.2016; AgInt no AREsp. 934.852/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.11.2016.

3. No mais, das razões apresentadas no Apelo Nobre, verifica-se que a pretensão da parte é contestar a validade da Lei Complementar Estadual 836/1997, em face do art. 2o., § 4o. da Lei Federal 11.738/2008, medida inviável em sede de Recurso Especial por se tratar de competência privativa do STF. Precedentes: AgInt no AREsp. 959.338/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.12.2016; AgInt no AREsp. 1.070.275/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 8.6.2018.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator